



**Nota Cetad/Coest nº 204, de 4 de novembro de 2021.**

**Interessado:** Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

**Assunto:** PIS/COFINS nas operações com álcool

e-processo: 10265.413245/2021-89

1. Trata-se de estimar o impacto orçamentário financeiro decorrente da proposta de Medida Provisória que altera a incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nas operações com álcool.

2. A proposta permite aos produtores e importadores comercializarem álcool diretamente para comerciantes varejistas, dispensando a intervenção de distribuidores nos seguintes termos:

*“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:*

*Art. 1º A Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 3º .....*

*Parágrafo único. Decreto regulamentará o disposto no art. 68-D da Lei nº 9.478, de 1997, até que entre em vigor a norma de que trata o **caput**.” (NR)*

*Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor, inclusive as pessoas jurídicas a ele equiparadas na forma do § 20 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o importador de etanol hidratado combustível ficam autorizados a comercializá-lo com:*

*.....” (NR)*

*“Art. 68-C. ....*

*I - agente produtor, inclusive das pessoas jurídicas a ele equiparadas na forma do § 20 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ou do importador;*

*.....” (NR)*

*Art. 3º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 5º .....*

.....

§ 4º-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor, inclusive das pessoas jurídicas a ele equiparadas na forma do § 20 deste artigo, ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

.....

§ 4º-B As alíquotas de que trata o § 4º-A aplicam-se, também, nas seguintes hipóteses:

.....

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 14-A deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 13 deste artigo o disposto na alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

§ 20. A cooperativa de comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora.

§ 21. Na hipótese de venda de etanol pela cooperativa de comercialização de que trata o § 20, inclusive para a pessoa jurídica comercializadora de etanol nele referida, não se aplicam as disposições dos incisos I e IV do art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 22. Na hipótese de que trata o § 21, os valores dos repasses recebidos pelos associados pessoas jurídicas, decorrentes da comercialização do etanol por eles entregue a essas cooperativas, podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas por eles.

§ 23 Na hipótese de vendas efetuadas diretamente da cooperativa de produção para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, as exclusões de base de cálculo de que tratam os incisos I e IV do art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não poderão reduzir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devido em relação a estas vendas a montante inferior ao equivalente à aplicação das alíquotas a que se refere o inciso II do § 4º do **caput**, observado o disposto no § 8º, sobre o volume comercializado no período de apuração.” (NR)Art. 4º Os agentes de que tratam os arts. 68-B e 68-C da Lei nº 9.478, de 1997, ficam autorizados a optar pela aplicação imediata das disposições, respectivamente, dos incisos II e III do **caput**, no caso do art. 68-B, e do inciso I do **caput**, no caso do art. 68-C.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput**:

I – implicará também a aplicação imediata das disposições dos §§ 4º-A, 4º-B e 20 a 23 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998; e

II - será irretroatável e efetuada com a primeira venda de etanol hidratado diretamente do agente produtor ou importador para o revendedor varejista de combustíveis.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o § 15 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998; e

II - a Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

*§ 1º Para as pessoas jurídicas que não fizerem a opção de que trata o art. 4º, o disposto no art. 3º produzirá efeitos a partir do primeiro dia do 4º mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.*

*§ 2º Para as pessoas jurídicas de que trata os §§ 20 e 23 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, que não fizerem a opção de que trata o art. 4º desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 68-B e 68-C da Lei nº 9.478, de 1997, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.”*

3. A minuta de Medida Provisória acima, tal qual a Medida Provisória nº 1.063, de 2021, objetiva evitar a distorção concorrencial no setor de etanol, determinando que, no caso de venda direta de produtor ou importador para comerciante varejista, a alíquota aplicável será aquela decorrente do somatório das alíquotas aplicáveis ao produtor (ou importador) com as alíquotas aplicáveis ao distribuidor.

4. A medida adotada pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), autorizando a importação por distribuidores, proporcionou a estes contribuintes aproveitarem-se de lacuna da legislação tributária para reduzir a incidência da tributação sobre suas operações. Neste sentido, a medida ora proposta visa eliminar a possibilidade dessas operações serem efetuadas sem a tributação prevista na legislação.

5. Nesta análise, verificou-se tratar de medida de natureza antielisiva, não promovendo alteração no Sistema Tributário de Referência e por isso não gerando impacto na arrecadação.

6. São estas as considerações acerca dos efeitos econômico-financeiros das medidas analisadas que se submetem a apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

*Assinado digitalmente*  
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador substituto de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

*Assinado digitalmente*

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad